

GRUPO I – CLASSE VI – 1ª CÂMARA

TC 011.277/2018-1

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (Coren/BA)

Responsável: Gícele Dorea, Presidente do Coren/BA no exercício de 2011 (CPF 005.478.835-87)

Representante: Conselho Federal de Enfermagem - Cofen

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. COREN/BA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. AUDIÊNCIA DA PRESIDENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REVELIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, os trechos essenciais das instruções elaboradas no âmbito da SecexTrabalho e endossadas pelo corpo diretivo da unidade técnica (peças 03/04 e 10/12).

“I – INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, apontadas por processo administrativo, que tem por objeto a prestação de contas ordinária referente ao ano de 2011 da Entidade.

HISTÓRICO

2. Por meio de expediente datado de 8/12/2017, peça 1, p. 345, e do OFÍCIO 2268/2017/GAB/PRES/PAD Cofen 0122/2013, de 18/12/2017, peça 1, p. 350, é comunicado ao Ministro Relator acerca de processo administrativo, que tem por objeto a prestação de contas ordinária referente ao ano de 2011 do Conselho Federal de Enfermagem, o qual levanta várias irregularidades arroladas na Conclusão, peça 1, p. 331-336, do Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância Instaurada pela Portaria Cofen nº. 641, de 8/05/2017, peça 1, p. 309-336.

(...)

5. Entrando no mérito, a citada Conclusão, peça 1, p. 331-336, do Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância Instaurada pela Portaria Cofen nº. 641, de 8/05/2017, aprovado conforme o documento de peça 1, p. 340, aponta as seguintes falhas/irregularidades.

81. Ante o que exposto e em apertada síntese, concluiu a Comissão:

(1) que se trata de processo administrativo tombado sob o nº. 0122/2013 que tem por objeto a prestação de contas ordinária referente ao ano de 2011 do COREN-BA, e que, já tendo havido o julgamento das contas - as contas foram reprovadas, consoante se extrai do documento de fls. 585 (dos autos do PAD nº. 384/2012) -, restava que se analisasse o rol de desconformidades do relatório (analítico de auditoria) nº. AR 003/2011 de fls. 06/33, com vistas à: (a) caracterização ou elisão de dano ao erário (art. 3º da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU); (b) eventual constatação de graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultasse dano ao erário mas que pudessem caracterizar-se como atos de improbidade administrativa ou merecessem, ainda que em tese, as sanções previstas no capítulo V da Lei Orgânica do TCU (art. 14 da Lei nº. 8.429, de 2/06/1992; art. 1º, inc. XI, 1ª figura, do anexo à Resolução COFEN nº. 507, de 4/02/2016; artigos 58, inc. II, e 60 da Lei nº. 8.443, de 16/07/1992; art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU);

(2) que, considerando o registrado na seção II do presente relatório, não há motivo para a reabertura do julgamento das contas, com os lógicos consequentes: (a) a extinção do processo administrativo tombado sob o n.º. 384/2012; (b) o arquivamento de seus autos: é que sofreu o erário do COREN-BA dano, a atrair para o caso a aplicação do art. 16, inc. III, al. 'c', da Lei n.º. 8.443, de 16/07/1992, o que não discrepa do já decidido pelo Plenário do COFEN;

(3) que a equipe que firmou o relatório (analítico de auditoria) n.º. AR 003/2011 encontrou trinta e nove 'achados de auditoria', vinte e oito dos quais não eram senão desconformidades meramente formais, por não se caracterizarem como lesivas ao erário ou como graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultava dano ao erário mas que pudessem caracterizar-se como atos de improbidade administrativa ou merecessem, ainda que em tese, as sanções previstas no capítulo V da Lei Orgânica do TCU. São elas as que, no relatório foram assim identificadas: (a) II.2.2. suprimento de fundos [subdividido em: (1) II.2.2.1. [ausência de] justificativas para realização das despesas; e (2) II.2.2.2. prestação de contas (irregulares)]; (b) II.3.1. setor de pessoal [subdividido em (3) II.3.1.1. ausência de solicitação dos comprovantes de pagamento e retenção do INSS dos prestadores de serviços de mão-de-obra terceirizada; (4) II.3.1.2. criação de cargos no Regional; (5) II.3.1.3. ausência de recolhimento dos encargos na prestação de serviços autônomos; (6) II.3.1.4. criação de cargos sem homologação do COFEN; (7) II.3.1.4. telefone celular corporativo; e (8) II.3.1.5. saldo contábil rubrica empréstimos Banco do Brasil S/A]; (9) II.3.2.1.1. relatório de viagem da Dr.ª Gícele Dorea assinado pela secretária; (c) II.4.1. patrimônio [subdividido em: (10) II.4.1.1. falha na formalização de responsável pelo patrimônio; (11) II.4.1.2. inventário físico em 31/12/2010; (12) II.4.1.3. baixa de bens inservíveis; (13) II.4.1.3. termos de responsabilidade; e (14) II.4.1.4. ausência de informações no sistema]; (d) II.4.2. almoxarifado [subdividido em: (15) II.4.2.1. itens apresentados no inventário mensal com saldos negativos; (16) II.4.2.2.1. falha na designação do responsável pelo setor; e (17) II.4.2.2.1. controle de materiais de consumo]; (e) II.5.1. licitação [subdividido em: 18) II.5.1.3.1. dispensa de licitação; e (19) II.5.1.5.1. contratação de empresa para compra de passagens aéreas nacionais e internacionais]; (f) II.6.1. controle interno [subdividido em: (20) II.6.1.1. falta de formalização extrínseca e intrínseca dos processos; (21) II.6.1.2.1. descumprimento de verificação da regularidade fiscal no pagamento de despesas; (22) II.6.1.3.1. falta de assinaturas nas notas de empenho; (23) II.6.1.4.1. ausência do atesto, requisito obrigatório na fase de liquidação da despesa; (24) II.6.1.4.1. contratos de aluguéis das subseções vencidos; (25) II.6.1.5.1. retenção dos impostos federais; (26) II.6.1.6.1. dívida ativa; e (27) II.6.1.7.1. falta de assinaturas nos livros contábeis]; (28) II.7.1.1. despesas orçadas e não realizadas no exercício;

(4) no que concerne ao item II.1.1.1.1. do relatório de auditoria de fls. 06/33, considerando o que registrado nos parágrafos números 25/26 supra, que a contratação da Sr.ª Márcia Ferraz de Oliveira não foi precedida do necessário processo de caráter licitatório, a configurar potencial irregularidade grave, para os fins do que preceituam o art. 58, inc. II, da Lei n.º. 8.443, de 16/07/1992, e o art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º. 71, de 28/11/2012, do TCU, razão porque recomenda-se encaminhar ao TCU cópia reprográfica dos documentos que comprovam ter ocorrido a contratação e o pagamento de valores;

(5) no que pertinente ao item II.1.1.2.1. do relatório de auditoria de fls. 06/33, considerando o que registrado nos parágrafos números 30/31 supra, que a contratação do Sr. Nilson do Nascimento Gomes e da Sr.ª. Katia Regina Borges Bonfim não foi precedida do necessário processo de caráter licitatório, a configurar potencial irregularidade grave, para os fins do que preceituam o art. 58, inc. II, da Lei n.º. 8.443, de 16/07/1992, e o art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º. 71, de 28/11/2012, do TCU, razão porque recomenda-se encaminhar ao TCU cópia reprográfica dos documentos que comprovam ter ocorrido a contratação e o pagamento de valores;

(6) no que atinente ao item II.1.1.3.1. do relatório de auditoria de fls. 06/33, considerando o que registrado nos parágrafos números 35/36 supra, que a contratação da sociedade empresária 'Priscila Dias Reis e Cia. Ltda.' não foi precedida do necessário processo de caráter licitatório, a configurar potencial irregularidade grave, para os fins do que preceituam o art. 58, inc. II, da Lei n.º. 8.443, de 16/07/1992, e o art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º. 71, de 28/11/2012, do TCU, razão porque recomenda-se encaminhar ao TCU cópia reprográfica dos documentos que comprovam ter ocorrido a contratação e o pagamento de valores;

(7) no que concerne ao item II.1.1.4.1. do relatório de auditoria de fls. 06/33, considerando o que registrado nos parágrafos números 40/41 supra, que a contratação da sociedade empresária 'Mil Art's Comércio e Serviços Ltda.' configurou desrespeito ao comando que se extrai do art. 23, § 5º, da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, a caracterizar potencial irregularidade grave, para os fins do que preceituam o art. 58, inc. II, da Lei nº. 8.443, de 16/07/1992, e o art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU, razão porque recomenda-se encaminhar ao TCU cópia reprográfica dos documentos que comprovam ter ocorrido a contratação e o pagamento de valores àquela empresa;

(8) no que pertinente ao item II.3.1.5.1. do relatório de auditoria de fls. 06/33, considerando o que registrado no parágrafo nº. 45 supra, que não se confirmou pagamento em duplicidade feito em favor do Banco do Brasil S/ A, que não houve, por isso mesmo, prejuízo ao erário do COREN-BA e, em verdade, não há sequer falar-se em qualquer irregularidade;

(9) no que atinente ao item II.3.2.1.1. do relatório de auditoria de fls. 06/33, considerando o que registrado nos parágrafos números 47/48 e: (a) aquilo que deflui da dicção conjugada dos artigos 3º e 20 da Lei nº. 5.905, de 12/07/1973, deve o COFEN determinar que o Regional baiano aja de conformidade com o que preceitua a Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU, adotando medidas administrativas (na forma da Decisão Normativa nº. 155, de 23/11/2016, também do TCU) para elidir o dano acima identificado, descrito e respaldado em evidências (art. 3º, caput, da IN), e, esgotadas, providenciar a instauração de tomada de contas especial (art. 6º, inc. II, e § 3º, inc. I, da IN), adotar as medidas judiciais cabíveis para a recomposição do erário, sendo o caso, remetendo cópia dos autos do processo administrativo que instaurar ao COFEN, devidamente instruído; (b) aquilo que deflui da redação do art. 80, § 1º, do Decreto-Lei nº. 200, de 25/02/1967, deve o COFEN ressaltar ao COREN-BA que respondem solidariamente com os beneficiários dos pagamentos as Sras. Conselheiras Regionais que ordenaram a realização das despesas;

(10) no que concerne ao item II.5.1.1.2. do relatório de auditoria de fls. 06/33, considerando o que registrado nos parágrafos números 50/54 supra, que a contratação e o pagamento de valores à advogada Drª. Carla Rahal Benedetti não foi precedida do necessário processo de caráter licitatório, a configurar potencial: (a) irregularidade grave, para os fins do que preceituam o art. 58, inc. II, da Lei nº. 8.443, de 16/07/1992, e o art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU, razão porque recomenda-se encaminhar ao TCU cópia reprográfica dos documentos que comprovam ter ocorrido a contratação e o pagamento de valores; (b) infração ao disposto no art. 89 da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, razão porque recomenda-se a remessa dos mesmos documentos ao Ministério Público Federal;

(11) no que pertinente ao item II.5.1.2.1. do relatório de auditoria de fls. 06/33:

(11.1) considerando o que declinado no parágrafo nº. 57, deve a DAUD ser instada a identificar e descrever seus 'achados de auditoria', que devem, ademais, encontrar respaldo em evidências juntadas ao relatório que produzirem seus Auditores, na forma dos itens 18.1 e 18.2 do roteiro de auditorias de conformidade aprovado pela Portaria SEGECEX nº. 26, de 19/10/2009, aplicável por analogia, na eventual inexistência de outro diploma normativo que, mais específico, afaste a aplicação do aqui citado;

(11.2) considerando o que registrado nos parágrafos números 60/62 supra, que as contratações objeto dos processos administrativos números: 03/2011, 17/2011, 29/2011, 49/2011, 60/2011, 71/2011 e 91/2011, 23/2011, 26/2011, 31/2011, 32/2011 e 63/2011; e 46/2011 e 47/2011, quando consideradas em conjunto, configuram desrespeito ao comando que se extrai do art. 23, § 5º, da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, a caracterizar potencial irregularidade grave, para os fins do que preceituam o art. 58, inc. II, da Lei nº. 8.443, de 16/07/1992, e o art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU, razão porque recomenda-se encaminhar ao TCU cópia reprográfica dos documentos que comprovam ter ocorrido tais contratações;

(11.3) considerando o que declinado no parágrafo nº. 64 supra, que: (a) a aquisição de camisetas objeto dos processos administrativos tombados sob os números 43/2011, 51/2011, 72/2011 e 96/2011, que é vedada pelo TCU (ver, por todos que poderiam ser citados, o acórdão nº 909/2008 – 2ª Câmara); (b) a aquisição de canetas personalizadas objeto dos processos administrativos tombados sob os números 38/2011 e 46/2011 e a de sacolas em tecido objeto do PAD nº. 47/2011 caracterizam-se como brindes, cuja aquisição

é vedada pelo TCU (ver, por todos que poderiam ser citados, o acórdão que pôs fim ao processo TC nº. 005.122/2008-1), e configuram-se como ilícitas e causadoras de prejuízo ao erário do COREN-BA, prejuízo imputável àquelas que ordenaram a realização das despesas (art. 80, § 1º, do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967), as Sras. Dras. Gícele Dórea, que as ordenou todas, e a quem, por isso mesmo, se atribui a responsabilidade de ressarcir-lo em R\$ 15.769,00 (em valores históricos), e Maria Helena de Jesus Simões, com relação a quem não há provas de ter ordenado as despesas relativas aos processos administrativos que receberam os números 47/2011 e 51/2011, e a quem, por tal razão, se atribui a responsabilidade de ressarcir-lo em R\$ 8.157,00 (em valores históricos);

(12) no que atinente ao item II.5.1.3.1. do relatório de auditoria de fls. 06/33, considerando o que registrado nos parágrafos números 67 /68 supra, que a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não foi precedida do necessário processo de caráter licitatório, a configurar potencial irregularidade grave, para os fins do que preceituam o art. 58, inc. II, da Lei nº. 8.443, de 16/07/1992, e o art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU, razão porque recomenda-se encaminhar ao TCU cópia reprográfica dos documentos que comprovam ter ocorrido a contratação e o pagamento de valores;

(13) no que concerne ao item II.5.1.4.1. do relatório de auditoria de fls. 06/33:

(13.1) considerando o que registrado no parágrafo nº. 72 supra, que a contratação e o pagamento de valores à sociedade empresária 'Holos Crescimento Humano e Organizacional (...)' não foi precedida do necessário exame da presença dos requisitos para que se considerasse inexigível a licitação, a configurar potencial: (a) irregularidade grave, para os fins do que preceituam o art. 58, inc. II, da Lei nº. 8.443, de 16/07/1992, e o art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU, razão porque recomenda-se encaminhar ao TCU cópia reprográfica dos documentos que comprovam ter ocorrido a contratação e o pagamento de valores; (b) infração ao disposto no art. 89 da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, razão porque recomenda-se a remessa dos mesmos documentos ao Ministério Público Federal;

(13.2) considerando o que registrado nos parágrafos números 71 e 74 supra, que deve o COFEN recomendar ao COREN-BA que respeite os comandos que se extraem dos preceitos normativos seguintes: (a) art. 6º, inc. IX, da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, artigos 8º, inc. I, do Decreto nº. 3.555, de 8/08/2000, e 9º, inc. I, do Decreto nº. 5.450, de 31/05/2005, elaborando projetos básicos ou termos de referência dos quais conste o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço a ser prestado; (b) art. 61, parágrafo único, da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, fazendo publicar, no prazo nele indicado, o resumo do instrumento do contrato na Imprensa Oficial;

(14) no que pertinente ao item II.5.1.4.1. do relatório de auditoria de fls. 06/33, considerando o que registrado nos parágrafos números 77/79 supra, que a contratação e o pagamento de valores ao advogado Dr. Leonardo José Rodrigues do Espírito Santo não foi precedida do necessário exame da presença dos requisitos para que se considerasse inexigível a licitação, a configurar potencial: (a) irregularidade grave, para os fins do que preceituam o art. 58, inc. II, da Lei nº. 8.443, de 16/07/1992, e o art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU, razão porque recomenda-se encaminhar ao TCU cópia reprográfica dos documentos que comprovam ter ocorrido a contratação e o pagamento de valores; (b) infração ao disposto no art. 89 da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, razão porque recomenda-se a remessa dos mesmos documentos ao Ministério Público Federal.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no *caput* do art. 235 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU, extensível às representações por força do parágrafo único do art. 237 do mesmo regimento, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

7. Além disso, Conselho Regional de Enfermagem da Bahia possui legitimidade para

representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso II do art. 237 do RI/TCU.

Exame sumário

8. Instrumentando o *caput* do art. 106 da Resolução–TCU 259/2014, o número 19 do subcapítulo I.9 do anexo à Portaria-Segecex nº 12/2016 estabelece que:

19. No caso de os fatos atenderem a pelo menos um dos seguintes requisitos: alto risco, alta materialidade ou alta relevância, a unidade técnica submeterá os autos ao relator com proposta de conhecimento da denúncia ou representação e de prosseguimento do processo, nos termos do item 24 deste Anexo (art. 106, §3º, inciso II, da Resolução–TCU 259/2014).

9. Da mera leitura do rol de irregularidades/falhas levantadas pelo Conclusão, peça 1, p. 331-336, do Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância Instaurada pela Portaria Cofen 641, de 8/05/2017, peça 1, p. 309-336, reproduzido no Histórico desta instrução, percebe-se, pela natureza das irregularidades e pelo grande número delas, que está presente, pelo menos, a premissa da alta relevância, o que autoriza o conhecimento desta representação.

10. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, para fins de comprovação da sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, extensível às representações por força do parágrafo único do art. 237 do mesmo regimento.

EXAME TÉCNICO

11. Ao encaminhar a representação a este Tribunal, foi cumprido o disposto no parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa - TCU nº 71/2012, que estabelece o seguinte:

Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

Parágrafo único. Na hipótese de se constatar a ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultem dano ao erário, a autoridade administrativa ou o órgão de controle interno deverão representar os fatos ao Tribunal de Contas da União. (AC) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

12. Como se lê no Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância Instaurada pela Portaria Cofen 641, de 8/05/2017, peça 1, p. 309-336, há irregularidades que podem vir a implicar dano ao erário, se não houver o pertinente ressarcimento, o que, pelo *caput* do art. 3º retrotranscrito, ensejaria a instauração do pertinente processo de tomada de contas especial. No entanto o *caput* do art. 4º da mesma Instrução Normativa - TCU nº 71/2012 estabelece que isso só pode ocorrer após ‘Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º, sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 5º desta Instrução Normativa, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico.’

13. O multicitado Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância Instaurada pela Portaria Cofen nº. 641, de 8/05/2017, foi comunicado ao COREN/BA, por meio de expediente do COFEN datado de 8/12/2017, peça 1, p. 343, com o seguinte conteúdo: (...)

14. Como fica claro, no expediente supratranscrito, o COREN/BA foi comunicado acerca do relatório conclusivo da Comissão de Sindicância instalada no âmbito do COFEN e foi enfatizado a ele, inclusive, sobre a necessidade de adotarem-se medidas administrativas com o fito de recompor o erário da Entidade. Esse ofício observa o prescrito na primeira parte do *caput* do art. 4º da Instrução Normativa - TCU nº 71/2012, o qual estabelece: ‘Esgotadas as medidas administrativas

de que trata o art. 3º, sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 5º desta Instrução Normativa, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico. Ou seja, a expressão ‘Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º, sem a elisão do dano,’ estabelece que, somente após tais medidas, deve-se instaurar tomada de contas especial, sendo ela uma condição imprescindível para instauração do mencionado processo.

15. Então, fica demonstrado por que se autuou o OFÍCIO Nº 0222/2018/GAB/PRES PAD Cofen nº 0122/2013, de 8/2/2018, peça 1, p. 1, e seus anexos, como processo de representação, cumprindo-se, assim, o disposto no parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa - TCU nº 71/2012.

16. Logo, no final desta instrução, propor-se-á audiência acerca das irregularidades descritas no multicitado Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância instalada no âmbito do COFEN.

Responsabilidade

17. Para tanto, como a audiência é *intuitu personae*, deve-se perquirir a quem ela deve ser dirigida. Observa-se, em primeiro lugar, que, durante o exercício sob exame, 2011, a Presidente do COREN/BA era a Sra. Gícele Dórea, CPF 005.478.835-87, peça 1, p. 100, 103, 144, 199, 203, 205, 288, 295.

18. Em cumprimento ao Memorando-Circular nº 33/2014 – Segecex, examina-se a responsabilidade pelas irregularidades, as quais, basicamente, foram o descumprimento a artigos da Lei 8.666/1993, mais especificamente do seu art. 2º, ou seja, contratações sem realização de prévio certame licitatório. A responsável é a Sra. Gícele Dórea, CPF 005.478.835-87, que era Presidente do COREN/BA no exercício de 2011, quando tais descumprimentos ocorreram. A sua conduta é fundamental para a ocorrência, ou então para impedimento da ocorrência, das irregularidades descritas no relatório conclusivo da Comissão de Sindicância instalada no âmbito do COFEN, pois ela tinha em mãos a administração, o controle da Entidade. Tivesse ela agido com mais acurácia, mais cuidado com as normas, tais irregularidades não teriam ocorrido.

II – INSTRUÇÃO APÓS A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA

A instrução de peça 3, com a qual anuiu o Pronunciamento da Unidade de peça 4, propôs o seguinte:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no *caput* do art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, extensível às representações por força do parágrafo único do art. 237 do mesmo regimento, e no art. 237, inciso II, também do RI/TCU;

b) realizar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência da Sra. Gícele Dórea, CPF 005.478.835-87, Presidente do COREN/BA no exercício de 2011, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa pelas irregularidades indicadas a seguir, extraídas da Conclusão, peça 1, p. 331-336, do Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância Instaurada pela Portaria Cofen nº. 641, de 8/05/2017, aprovado conforme o documento de peça 1, p. 340, cuja cópia seguirá anexa à cópia desta instrução no expediente que realizar a audiência, bem como encaminhe toda a documentação comprobatória a respeito das respostas encaminhadas:

b.1) contratação da Srª. Márcia Ferraz de Oliveira não precedida do necessário processo de caráter licitatório, infringência ao art. 2º da Lei 8.666/1993 - irregularidade descrita no número (4) da Conclusão retroidentificada, peça 1, p 332, numerado pelo COFEN como fl. 302;

b.2) contratação do Sr. Nilson do Nascimento Gomes e da Srª. Katia Regina Borges Bonfim não precedida do necessário processo de caráter licitatório, infringência ao art. 2º da Lei 8.666/1993 -

irregularidade descrita no número (5) da Conclusão retroidentificada, peça 1, p 332-333, numerado pelo COFEN como fls. 302 e 303;

b.3) contratação da sociedade empresária 'Priscila Dias Reis e Cia. Ltda.' não precedida do necessário processo de caráter licitatório, infringência ao art. 2º da Lei 8.666/1993 - irregularidade descrita no número (6) da Conclusão retroidentificada, peça 1, p 333, numerado pelo COFEN como fl. 303;

b.4) contratação da sociedade empresária 'Mil Art's Comércio e Serviços Ltda.' com desrespeito ao comando que se extrai do art. 23, § 5º, da Lei nº. 8.666/1993, ou seja, houve fracionamento de despesas, implicando, assim, também, infringência ao art. 2º da Lei 8.666/1993, pois tal procedimento implicou fuga ao certame licitatório - irregularidade descrita no número (7) da Conclusão retroidentificada, peça 1, p 333, numerado pelo COFEN como fl. 303;

b.5) contratação e pagamento de valores à advogada Dr^a. Carla Rahal Benedetti não precedida do necessário processo de caráter licitatório, infringência ao art. 2º da Lei 8.666/1993 - irregularidade descrita no número (10) da Conclusão retroidentificada, peça 1, p 334, numerado pelo COFEN como fl. 304;

b.6) contratações objeto dos processos administrativos números: 03/2011, 17/2011, 29/2011, 49/2011, 60/2011, 71/2011 e 91/2011, 23/2011, 26/2011, 31/2011, 32/2011 e 63/2011, e 46/2011 e 47/2011, os quais, quando consideradas em conjunto, configuram desrespeito ao comando que se extrai do art. 23, § 5º, da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, ou seja, houve fracionamento de despesas, implicando, assim, também, infringência ao art. 2º da Lei 8.666/1993, pois tal prática implicou fuga ao certame licitatório - irregularidade descrita no número (11.2) da Conclusão retroidentificada, peça 1, p 334, numerado pelo COFEN como fl. 304;

b.7) aquisição de camisetas objeto dos processos administrativos tombados sob os números 43/2011, 51/2011, 72/2011 e 96/2011, que é vedada pelo TCU (ver, por todos que poderiam ser citados, o acórdão nº 909/2008 – 2ª Câmara); (b) a aquisição de canetas personalizadas objeto dos processos administrativos tombados sob os números 38/2011 e 46/2011 e a de sacolas em tecido objeto do PAD nº. 47/2011 caracterizam-se como brindes, cuja aquisição é vedada pelo TCU (ver, por todos que poderiam ser citados, o acórdão que pôs fim ao processo TC nº. 005.122/2008-1) - irregularidade descrita no número (11.3) da Conclusão retroidentificada, peça 1, p 334-335, numerado pelo COFEN como fls. 304 e 305;

b.8) contratação e pagamento de valores à sociedade empresária 'Holos Crescimento Humano e Organizacional (...)' não precedida do necessário exame da presença dos requisitos para que se considerasse inexigível a licitação, descumprindo-se, por isso, os arts. 25 e 26 da Lei 8.666/1993, e, portanto, o art. 2º da mesma Lei, pois pode ter implicado a não realização de prévio certame licitatório - irregularidade descrita no número (13.1) da Conclusão retroidentificada, peça 1, p 335, numerado pelo COFEN como fl. 305;

b.9) não observância pelo COREN/BA dos comandos que se extraem dos preceitos normativos seguintes: (a) art. 6º, inc. IX, da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, artigos 8º, inc. I, do Decreto nº. 3.555, de 8/08/2000, e 9º, inc. I, do Decreto nº. 5.450, de 31/05/2005, que determinam a elaboração de projetos básicos ou termos de referência dos quais conste o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço a ser prestado; (b) art. 61, parágrafo único, da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, que manda publicar, no prazo nele indicado, o resumo do instrumento do contrato na Imprensa Oficial - irregularidade descrita no número (13.2) da Conclusão retroidentificada, peça 1, p 335-336, numerado pelo COFEN como fls. 305 e 306;

b.10) contratação e pagamento de valores ao advogado Dr. Leonardo José Rodrigues do Espírito Santo não precedida do necessário exame da presença dos requisitos para que se considerasse inexigível a licitação - descumprindo-se, por isso, os arts. 25 e 26 da Lei 8.666/1993, e, portanto, o art. 2º da mesma Lei, pois pode ter implicado a não realização de prévio certame licitatório - irregularidade descrita no número (14) da Conclusão retroidentificada, peça 1, p 336, numerado pelo COFEN como fl. 306;

c) encaminhar cópia do Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância Instaurada pela Portaria Cofen nº. 641, de 8/05/2017, peça 1, p. 309-340, e da presente instrução ao Conselho Regional de Enfermagem da Bahia a fim de subsidiar as manifestações a serem requeridas.

3. Por meio do Ofício 0576/2019-TCU/SecexTrabalho, de 27/6/2019, peça 5, recebido em 5/7/2019, peça 8, foi feita notificação ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem da

Bahia, por meio da qual se encaminhou ‘para conhecimento e adoção das providências cabíveis, cópia, em mídia digital, da peça 1 (Atendimento ao Ofício 0136/2017 – TCU/SECEX-BA, encaminhado à Pedro Jose Suffredini) deste processo, em atendimento ao disposto no item c, da proposta de encaminhamento, da instrução anexa.’

4. E, por intermédio do Ofício 0575/2019-TCU/SecexTrabalho, de 27/6/2019, peça 6, recebido em 5/7/2019, peça 7, foi promovida audiência de Gícele Dorea (CPF: 005.478.835-87). Desataca-se que os parágrafos 3 e 4 desse expediente registraram o seguinte:

3. Ressalto que o não encaminhamento de razões ou a rejeição das razões de justificativa apresentadas para a(s) irregularidade(s), poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das presentes contas do responsável, bem como a aplicação das multas previstas no art. 58 da Lei 8.443/1992;

4. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

5. Conforme consta no Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais, peça 9, não houve resposta ao Ofício 0575/2019 - SecexTrab, posto que constasse ostensivamente nesse expediente, como se expôs, a informação de que o não encaminhamento de razões ou a rejeição das razões de justificativa apresentadas para as irregularidades poderiam ensejar a possibilidade de aplicação de multa, bem como que a não apresentação de resposta no prazo estabelecido implicaria a caracterização de revelia e o prosseguimento do processo.

6. Mesmo assim, não houve resposta alguma ao Ofício 0575/2019- SecexTrab. E, por não haver atendimento à audiência promovida por esse expediente, fica a responsável, Gícele Dorea (CPF: 005.478.835-87), considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, consoante o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

7. O parágrafo único do art. 43 da Lei 8.443/1992, por sua vez, que regula este tipo de processo, representação, estabelece o seguinte:

Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso III do art. 58 desta Lei. (Grifou-se.)

8. Como se expôs, a responsável, Gícele Dorea (CPF: 005.478.835-87), ao não responder ao Ofício 0575/2019 - SecexTrab, não atender à audiência a ela dirigida, não elidiu o fundamento das impugnações a atos de sua gestão, discriminados nesse ofício.

9. Em razão disso, incidiu o retrotranscrito parágrafo único do art. 43 da Lei 8.443/1992, devendo, assim, ser a ela aplicada a multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei 8.443/1992.

10. Relembra-se que as irregularidades examinadas neste processo foram extraídas do relatório das atividades que a Comissão designada pela Portaria Cofen 641, de 08/05/2017, desenvolveu na sede do Coren-BA, conclusivo quanto à tarefa que lhe foi cometida, peça 1, p. 309-361, relatando vários descumprimentos à Lei 8.666/1993, conforme discriminado no parágrafo 2 desta instrução. É importante destacar, ainda, que essas falhas já eram de conhecimento da Entidade, porquanto, por meio do Ofício Cofen 2267, de 18/12/2017, foi encaminhada ao Coren/BA

cópia integral do processo administrativo de nº 0122/2013, no qual consta a íntegra do citado Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria Cofen nº. 641, de 08/05/2017.

Responsabilidade

11. Em cumprimento ao Memorando-Circular Segecex 33/2014, examina-se a responsabilidade pelas irregularidades, as quais, basicamente, foram o descumprimento a artigos da Lei 8.666/1993, mais especificamente do seu art. 2º, ou seja, contratações sem realização de prévio certame licitatório. Observa-se, em primeiro lugar, que, durante o exercício sob exame, 2011, a Presidente do Coren/BA era a Sra. Gícele Dórea, CPF 005.478.835-87, peça 1, p. 100, 103, 144, 199, 203, 205, 288, 295.

12. A responsável, portanto, é a Sra. Gícele Dórea, CPF 005.478.835-87, que era Presidente do Coren/BA no exercício de 2011, quando tais descumprimentos aconteceram. A sua conduta omissiva é fundamental para a ocorrência, ou então para o impedimento da ocorrência, das irregularidades descritas no relatório conclusivo da Comissão de Sindicância instalada no âmbito do Cofen, pois ela tinha em mãos a administração, o controle da Entidade. Tivesse ela agido com mais acurácia, mais cuidado com as normas, tais irregularidades não teriam ocorrido, ou seja, tivesse ela adotado a prática legal de realizar processo licitatório prévio, na forma da Lei 8.666/1993, a quase totalidade das irregularidades apontadas não teria ocorrido.

CONCLUSÃO

13. A responsável, Sra. Gícele Dórea, CPF 005.478.835-87, que era Presidente do Coren/BA no exercício de 2011, ao não responder ao Ofício 0575/2019 - SecexTrab, não atender à audiência a ela dirigida, não elidiu o fundamento das impugnações a atos de sua gestão, incidindo, assim, o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.443/1992, devendo, assim, ser a ela aplicada a multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei 8.443/1992.

14. É importante lembrar que as irregularidades que ensejaram a audiência, conforme registrado no parágrafo 20 da instrução de peça 3, são aquelas descritas nos números (4), (5), (6), (7), (10), (11.2), (11.3), (13.1), (13.2), e (14) da Conclusão, peça 1, p. 331-336, do Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria Cofen nº. 641, de 08/05/2017, peça 1, p. 309-336, aprovado consoante o documento de peça 1, p. 341. Com relação a essas irregularidades, não se proporá ciência da Entidade conforme determina o art. 4º da Portaria Segecex 13/2011, que dispõe o seguinte: ‘Art. 4º. As falhas formais ou descumprimento de leis, normas ou jurisprudência que não tenham ensejado proposta de aplicação de multa nem de determinação constarão de item específico da proposta de encaminhamento e devem ser objeto de CIÊNCIA aos responsáveis pelo órgão/entidade.’ (Sublinhou-se o trecho.).

15. Com relação aos números (1), (2), (3), (9), (11.1) dessa Conclusão, propor-se-á, ao final desta instrução, ciência aos responsáveis pela Entidade, uma vez que, como disposto no supratranscrito art. 4º da Portaria Segecex 13/2011, ‘As falhas formais ou descumprimento de leis, normas ou jurisprudência que não tenham ensejado proposta de aplicação de multa nem de determinação constarão de item específico da proposta de encaminhamento e devem ser objeto de CIÊNCIA aos responsáveis pelo órgão/entidade’ (Sublinhou-se o excerto.).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a responsável, Sra. Gícele Dórea, CPF 005.478.835-87, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

b) aplicar à Sra. Gícele Dórea, CPF 005.478.835-87, que era Presidente do Coren/BA no exercício de 2011, individualmente, a multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) dar ciência, com fundamento na Portaria Segecex 13/2011, ao Conselho Regional de Enfermagem da Bahia sobre as falhas de números (1), (2), (3), (9), (11.1) extraídas da Conclusão do Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria Cofen nº. 641, de 08/05/2017, a fim de que elas não se repitam; essas falhas são transcritas a seguir, *ipsis verbis*, para melhor entendimento da Entidade, tendo em vista seu grande número, detalhamento e a articulação delas com o corpo do retrocitado Relatório Conclusivo, mais de uma vez referenciado, sendo tais impropriedades já de conhecimento do Regional, porquanto cópia integral desse Relatório Conclusivo foi encaminhada ao Coren/BA, por meio do Ofício Cofen nº 2267, de 18/12/2017:

81. Ante o que exposto e em apertada síntese, concluiu a Comissão:

(1) que se trata de processo administrativo tombado sob o nº. 0122/2013 que tem por objeto a prestação de contas ordinária referente ao ano de 2011 do COREN-BA, e que, já tendo havido o julgamento das contas - as contas foram reprovadas, consoante se extrai do documento de fls. 585 (dos autos do PAD nº. 384/2012) -, restava que se analisasse o rol de desconformidades do relatório (analítico de auditoria) nº. AR 003/2011 de fls. 06/33, com vistas à: (a) caracterização ou elisão de dano ao erário (art. 3º da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU); (b) eventual constatação de graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultasse dano ao erário mas que pudessem caracterizar-se como atos de improbidade administrativa ou merecessem, ainda que em tese, as sanções previstas no capítulo V da Lei Orgânica do TCU (art. 14 da Lei nº. 8.429, de 2/06/1992; art. 1º, inc. XI, 1ª figura, do anexo à Resolução COFEN nº. 507, de 4/02/2016; artigos 58, inc. II, e 60 da Lei nº. 8.443, de 16/07/1992; art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU);

(2) que, considerando o registrado na seção II do presente relatório, não há motivo para a reabertura do julgamento das contas, com os lógicos consequentes: (a) a extinção do processo administrativo tombado sob o nº. 384/2012; (b) o arquivamento de seus autos: é que sofreu o erário do COREN-BA dano, a atrair para o caso a aplicação do art. 16, inc. III, al. 'c', da Lei nº. 8.443, de 16/07/1992, o que não discrepa do já decidido pelo Plenário do COFEN;

(3) que a equipe que firmou o relatório (analítico de auditoria) nº. AR 003/2011 encontrou trinta e nove 'achados de auditoria', vinte e oito dos quais não eram senão desconformidades meramente formais, por não se caracterizarem como lesivas ao erário ou como graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultava dano ao erário mas que pudessem caracterizar-se como atos de improbidade administrativa ou merecessem, ainda que em tese, as sanções previstas no capítulo V da Lei Orgânica do TCU. São elas as que, no relatório foram assim identificadas: (a) II.2.2. suprimento de fundos [subdividido em: (1) II.2.2.1. [ausência de] justificativas para realização das despesas; e (2) II.2.2.2. prestação de contas (irregulares)]; (b) II.3.1. setor de pessoal [subdividido em (3) II.3.1.1. ausência de solicitação dos comprovantes de pagamento e retenção do INSS dos prestadores de serviços de mão-de-obra terceirizada; (4) II.3.1.2. criação de cargos no Regional; (5) II.3.1.3. ausência de recolhimento dos encargos na prestação de serviços autônomos; (6) II.3.1.4. criação de cargos sem homologação do COFEN; (7) II.3.1.4. telefone celular corporativo; e (8) II.3.1.5. saldo contábil rubrica empréstimos Banco do Brasil S/A]; (9) II.3.2.1.1. relatório de viagem da Drª. Gícele Dorea assinado pela secretária; (c) II.4.1. patrimônio [subdividido em: (10) II.4.1.1. falha na formalização de responsável pelo patrimônio; (11) II.4.1.2. inventário físico em 31/12/2010; (12) II.4.1.3. baixa de bens inservíveis; (13) II.4.1.3. termos de responsabilidade; e (14) II.4.1.4. ausência de informações no sistema]; (d) II.4.2. almoxarifado [subdividido em: (15) II.4.2.1. itens apresentados no inventário mensal com saldos negativos; (16) II.4.2.2.1. falha na designação do responsável pelo setor; e (17) II.4.2.2.1. controle de materiais de consumo]; (e) II.5.1. licitação [subdividido em: (18) II.5.1.3.1. dispensa de licitação; e (19) II.5.1.5.1. contratação de empresa para compra de passagens aéreas nacionais e internacionais]; (f)

II.6.1. controle interno [subdividido em: (20) II.6.1.1. falta de formalização extrínseca e intrínseca dos processos; (21) II.6.1.2.1. descumprimento de verificação da regularidade fiscal no pagamento de despesas; (22) II.6.1.3.1. falta de assinaturas nas notas de empenho; (23) II.6.1.4.1. ausência do atesto, requisito obrigatório na fase de liquidação da despesa; (24) II.6.1.4.1. contratos de aluguéis das subseções vencidos; (25) II.6.1.5.1. retenção dos impostos federais; (26) II.6.1.6.1. dívida ativa; e (27) II.6.1.7.1. falta de assinaturas nos livros contábeis]; (28) II.7.1.1. despesas orçadas e não realizadas no exercício;

(9) no que atinente ao item II.3.2.1.1. do relatório de auditoria de fls. 06/33, considerando o que registrado nos parágrafos números 47/48 e: (a) aquilo que deflui da dicção conjugada dos artigos 3º e 20 da Lei nº. 5.905, de 12/07/1973, deve o COFEN determinar que o Regional baiano aja de conformidade com o que preceitua a Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU, adotando medidas administrativas (na forma da Decisão Normativa nº. 155, de 23/11/2016, também do TCU) para elidir o dano acima identificado, descrito e respaldado em evidências (art. 3º, caput, da IN), e, esgotadas, providenciar a instauração de tomada de contas especial (art. 6º, inc. II, e § 3º, inc. I, da IN), adotar as medidas judiciais cabíveis para a recomposição do erário, sendo o caso, remetendo cópia dos autos do processo administrativo que instaurar ao COFEN, devidamente instruído; (b) aquilo que deflui da redação do art. 80, § 1º, do Decreto-Lei nº. 200, de 25/02/1967, deve o COFEN ressaltar ao COREN-BA que respondem solidariamente com os beneficiários dos pagamentos as Sras. Conselheiras Regionais que ordenaram a realização das despesas;

(11) no que pertinente ao item II.5.1.2.1. do relatório de auditoria de fls. 06/33:

(11.1) considerando o que declinado no parágrafo nº. 57, deve a DAUD ser instada a identificar e descrever seus 'achados de auditoria', que devem, ademais, encontrar respaldo em evidências juntadas ao relatório que produzirem seus Auditores, na forma dos itens 18.1 e 18.2 do roteiro de auditorias de conformidade aprovado pela Portaria SEGECEX nº. 26, de 19/10/2009, aplicável por analogia, na eventual inexistência de outro diploma normativo que, mais específico, afaste a aplicação do aqui citado;

e) encaminhar ao Conselho Regional de Enfermagem da Bahia cópia integral desta instrução e da peça 1 deste processo, enfatizando que, nela, consta cópia do Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria Cofen nº. 641, de 08/05/2017, e da Ata 495 da reunião ordinária do Plenário do Cofen, de 20/11/2017, que o aprovou;

f) arquivar o presente processo, com fulcro no *caput* do art. 34 da Resolução TCU 259/2014, aplicável, por analogia, a este processo de representação, após a autuação de processo vinculado ali mencionada.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de representação formulada pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) noticiando possíveis irregularidades na gestão de licitações e contratos, ocorridas no Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (Coren/BA) no exercício de 2011, conforme apurado em processo administrativo referente às contas ordinárias da entidade estadual.

2. Em fevereiro de 2012, o Plenário do Coren/BA apreciou as contas da gestão anterior e concluiu pela reprovação (fls. 07-peça 01).

3. A Auditoria de gestão executada pela Controladoria-Geral do Cofen constatou uma série de falhas nos controles administrativos do conselho regional (fls. 08/35-peça 01).

4. Em dezembro de 2012, o Controlador-Geral do Cofen emitiu certificado de auditoria com reprovação das contas. A seguir, foi instituída Comissão de Tomada de Contas Especial com vistas à apuração dos fatos relatados (fls. 05 da peça 01). O relatório final, datado de dezembro de 2016, concluiu que não foram constatados indícios de dano ao erário, exceto quanto ao apontamento de que, nos processos de diárias, não era exigida a apresentação da prestação de contas. A comissão entendeu, porém, que a instauração das respectivas TCEs cabia ao próprio Coren/BA. Também foi sugerido que fosse instaurada sindicância para verificar as demais ocorrências de ordem administrativa (fls. 257/265-peça 01). A sugestão foi acatada pelo Plenário do Cofen, que deliberou pela conversão do procedimento em sindicância em fevereiro de 2017 (fls. 268/269-peça 01).

5. Nesta representação, foram abordados os achados levantados pela comissão de sindicância, consoante registrado no relatório conclusivo acostado às fls. 309/336 - peça 01.

6. Após análise, a SecexTrabalho entendeu que as seguintes ocorrências configuraram indícios de grave descumprimento à Lei 8.666/1993:

a) contratação da Sra. Márcia Ferraz de Oliveira, não precedida do processo de caráter licitatório, com infringência ao art. 2º da Lei 8.666/1993: não houve a deflagração de processo administrativo relativo à contratação, de forma que se pudesse analisar a existência dos pressupostos para contratação direta; não foram encontrados documentos relativos aos serviços, à exceção de um recibo firmado pela beneficiária, informando que o pagamento se referia a palestra proferida no âmbito do Projeto Crescer;

b) contratação do Sr. Nilson do Nascimento Gomes, no valor de R\$ 780,00, e da Sra. Katia Regina Borges Bonfim, no valor de R\$ 290,00, não precedida de processo de caráter licitatório, com infração ao art. 2º da Lei 8.666/1993: foram encontrados apenas os recibos firmados pelos beneficiários informando que se tratou do fornecimento de salgados e doces para o Projeto Crescer;

c) contratação da sociedade empresária “Priscila Dias Reis e Cia. Ltda.” não precedida do processo de caráter licitatório, em desacordo com o art. 2º da Lei 8.666/1993: além da ausência de processo licitatório, não se localizou o termo de contrato; conforme os empenhos, os serviços referiam-se a postagem de correspondência e totalizaram despesas no valor de R\$ 124.328,13;

d) contratação da sociedade empresária “Mil Art's Comércio e Serviços Ltda.” com desrespeito ao art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993, ou seja, houve fracionamento de despesas, e infringência ao art. 2º da Lei 8.666/1993, caracterizando fuga ao certame licitatório: não houve a formalização de processo licitatório; a despesa atingiu o valor de R\$ 9.837,50;

e) pagamento de honorários advocatícios à Sra. Carla Rahal Benedetti, no valor de R\$ 16.310,60, não precedido de processo de caráter licitatório, com infringência ao art. 2º da Lei

8.666/1993: não se localizou procedimento administrativo formal de contratação e não houve demonstração da inadequação dos serviços prestados pelos integrantes do quadro;

f) contratações objeto dos processos administrativos números: 03/2011, 17/2011, 29/2011, 49/2011, 60/2011, 71/2011 e 91/2011, 23/2011, 26/2011, 31/2011, 32/2011 e 63/2011, e 46/2011 e 47/2011, relativos à aquisição de mercadorias e contratação de serviços, as quais, quando consideradas em conjunto, configuraram desrespeito ao comando do art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993, caracterizando fracionamento de despesas, e infração ao art. 2º da Lei 8.666/1993;

g) aquisição de camisetas (processos administrativos 43/2011, 51/2011, 72/2011 e 96/2011); aquisição de canetas personalizadas (processos administrativos 38/2011 e 46/2011); e, aquisição de sacolas em tecido (PAD 47/2011), todas se caracterizando como aquisições de brindes, em desacordo com jurisprudência do TCU (p. ex. Acórdão 909/2008 – 2ª Câmara);

h) contratação e pagamento de valores à sociedade empresária “Holos Crescimento Humano e Organizacional”, no valor de R\$ 21.800,00, para elaboração do plano de cargos e salários, não precedida do exame da presença dos requisitos para que se considerasse inexigível a licitação, descumprindo-se os arts. 25 e 26 da Lei 8.666/1993 e o art. 2º da mesma lei;

i) contratação da empresa Holos com inobservância do art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, arts. 8º, inciso I, do Decreto 3.555/2000, e 9º, inciso I, do Decreto 5.450/2005, que determinam a elaboração de projetos básicos ou termos de referência dos quais conste o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço a ser prestado; bem como do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, que determina a publicação do resumo do instrumento do contrato na Imprensa Oficial;

j) contratação e pagamento de valores ao advogado Leonardo José Rodrigues do Espírito Santo não precedida do exame da presença dos requisitos para que se considerasse inexigível a licitação, descumprindo-se os arts. 25 e 26 da Lei 8.666/1993, e, portanto, o art. 2º da mesma Lei, pois pode ter implicado a não realização de prévio certame licitatório.

7. Em seguida, promoveu-se a audiência da Sra. Gícele Dorea, Presidente do Coren/BA no exercício em que ocorreram as irregularidades.

8. Expirado o prazo para resposta, verificou-se a revelia da responsável.

9. Assim, a unidade técnica entendeu confirmada a responsabilidade da gestora pelas irregularidades constatadas ante sua conduta omissiva em não impedir a ocorrência de infrações à Lei 8.666/1993 nas contratações efetuadas pelo conselho regional.

10. Como encaminhamento, a SecexTrabalho propôs conhecer-se da representação, aplicar-se à Sra. Gícele Dorea a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 e dar conhecimento ao Coren/BA das conclusões da comissão de sindicância.

11. Em linhas gerais, manifesto-me de acordo com os exames e as proposições da unidade técnica.

12. Esta representação pode ser conhecida, vez que preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis.

13. Quanto ao mérito, verifica-se que a Comissão de Sindicância do Cofen levantou a ocorrência de diversas irregularidades no processamento de contratações efetuadas pelo Coren/BA no exercício de 2011, durante a gestão da Sra. Gícele Dorea. Essas irregularidades configuraram inobservância à Lei 8.666/1993, incluindo a ausência de licitação, o fracionamento de despesas, a realização de contratações diretas sem apresentação da devida justificativa e a efetivação de pagamentos sem a formalização das contratações, entre outros apontamentos, conforme descrito acima.

Considerando que as imputações não foram descaracterizadas, cabe considerar a representação procedente.

14. Nesse contexto, cabe também a aplicação de multa à gestora. No entanto, discordo da unidade técnica, que propôs fundamentar a sanção no inciso III do art. 58 da Lei 8.443/1992. Como visto, não se logrou apurar a ocorrência de dano ao erário decorrente das irregularidades. Assim, o fundamento constante do inciso II do referido artigo é o que melhor se ajusta ao panorama descortinado neste processo, já que houve a prática de atos de gestão com infração à norma legal.

15. No tocante à proposta de dar conhecimento ao Coren/BA das conclusões da sindicância para as providências a seu cargo, penso ser desnecessário adotar essa medida, eis que o Cofen já promoveu a devida comunicação em dezembro de 2017.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de outubro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 11296/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 011.277/2018-1.
2. Grupo I – Classe VI - Assunto: Representação
3. Responsável/Representante:
 - 3.1. Responsável: Gícele Dorea, ex-Presidente do Coren/BA (CPF 005.478.835-87).
 - 3.2. Representante: Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (Coren/BA).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) noticiando possíveis irregularidades na gestão de licitações e contratos, ocorridas no Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (Coren/BA) no exercício de 2011, conforme apurado em processo administrativo referente às contas ordinárias da entidade estadual,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. conhecer da presente representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar à Sra. Gícele Dorea a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, conforme art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência deste acórdão à responsável, ao Coren/BA e ao Cofen.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11296-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral